



Projeto de Lei nº 4.458, de 2008

Concede remissão e anistia em relação aos tributos que menciona, devidos por sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

AUTOR: Dep. PAULO ABI-ACKEL

RELATOR: Dep. PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2008, concede remissão da Contribuição para a Seguridade Social e da Cofins e anistia das infrações tributárias decorrentes de seu não recolhimento pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, por força de decisão judicial, no período entre a data de prolação desta e 17 de setembro de 2008.

Segundo o autor, a presente proposição tem por objetivo preservar a segurança jurídica e respaldar as sociedades civis de prestação de serviços profissionais que, amparadas por decisões judiciais embasadas na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “as sociedades de prestação de serviços profissionais são isentas da ofins, irrelevante o regime tributário”, deixaram de recolher as contribuições de que trata o art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996; entretanto, o Supremo Tribunal Federal alterou a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal da Justiça, concluindo pela legitimidade da cobrança da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Tal decisão deixou a descoberto as inúmeras sociedades que não recolheram os tributos sob enfoque no período compreendido entre a decisão judicial desonerativa e o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal Federal.

Estas sociedades deverão recolher o tributo em questão acrescido das penalidades decorrentes das infrações associadas ao não recolhimento. O Projeto de Lei em questão corrige tal atentado à segurança jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2008, concede remissão de contribuições e anistia das infrações tributárias decorrentes de seu não recolhimento às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, ou seja, renúncia fiscal. No entanto, não cumpre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.458, de 2008, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

**Deputado PEPE VARGAS
Relator**